

À DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do seu NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, vem apresentar suas reflexões e sugestões sobre a portabilidade de carências.

QUANTO A PORTABILIDADE DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS, FAMILIARES E COLETIVOS POR ADESÃO.

As operadoras de plano de saúde não estão cumprindo o disposto no artigo 3º, § 3º da RN 186/2009, que determina que a operadora deve comunicar a todos os beneficiários a data inicial e final do período para exercício da portabilidade de carências, no mês anterior ao referido período, por qualquer meio que assegure a sua ciência, o que têm inviabilizado o exercício da portabilidade.

Em muitos casos, os reajustes anuais estão sendo aplicados após a data do aniversário do contrato, e quando o segurado busca a portabilidade (*downgrade*), por não ter condições de arcar com o novo valor da mensalidade, é surpreendido com a informação de que o prazo já está encerrado.

Em outro plano, os segurados insatisfeitos com os serviços prestados também não tem logrado efetivar a portabilidade, diante da dificuldade em encontrar planos de destino compatíveis, diante da redução de oferta dos planos individuais no mercado, fato este já sinalizado pelo NUDECON na 88ª Câmara de Saúde Suplementar, realizada em dezembro.

QUANTO A PORTABILIDADE ESPECIAL NOS CONTRATOS COLETIVOS EMPRESARIAIS.

A portabilidade especial prevista no artigo 7º C, da Resolução Normativa n. 186/2009 abrange tão somente o ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado, durante o

período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/98.

Fato é que mesmo estes beneficiários têm encontrado dificuldade em efetivar a portabilidade diante da redução de oferta dos planos individuais no mercado, como dito anteriormente. E nem todos são elegíveis a um contrato coletivo por adesão.

Ademais, cumpre ressaltar que também nesta modalidade de portabilidade especial de carência, cabe a operadora do plano de origem comunicar a todos os beneficiários a data inicial e final do período para a realização da portabilidade, no mês anterior ao referido período, por qualquer meio que assegure a sua ciência, informando o valor das contraprestações pecuniárias correspondentes ao período em que o beneficiário poderá exercer a portabilidade (artigo 7º C, incisos IX e X c/c artigo 3º, § 3º, da RN 186/2009), o que não vem sendo cumprido pelas operadoras.

Por outro lado, no cenário atual, o ex-empregado não contributivo, não faz jus a portabilidade especial de carência, independente do período que tenha permanecido na operadora.

Da mesma forma, na hipótese de rescisão do contrato empresarial de plano de saúde, seja por parte da operadora, seja por parte da empresa empregadora, não há a possibilidade de exercício de portabilidade para os empregados beneficiários, ainda que contributivos por longo período de tempo, a não ser que a operadora também comercialize planos individuais ou familiares, conforme previsto na Resolução CONSU n. 19/1999, o que é cada vez mais raro.

QUANTO A PORTABILIDADE ESPECIAL DOS BENEFICIÁRIOS QUE TIVEREM SEU VINCULO COM O BENEFICIARIO TITULAR DO PLANO PRIVADO DE ASSISTENCIA A SAUDE (SEJA INDIVIDUAL, FAMILIAR OU COLETIVO), EXTINTO EM DECORRENCIA DA PERDA DE SUA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

Nesta modalidade de portabilidade especial, estipulou-se o prazo de sessenta dias a contar do término do vínculo de dependência para o seu exercício.

Fato é que, por vezes, os titulares, por mera liberalidade, optam por manter o(a) dependente no plano de saúde e, findo o prazo de sessenta dias, se posteriormente decidirem excluir o(a) dependente, este encontra-se sem qualquer possibilidade de migração com portabilidade de carência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugerimos:

- 1) Que a Agencia Nacional de Saúde Suplementar implemente ferramentas mais acessíveis ao consumidor que o auxiliem a efetivar a portabilidade de carência.
- 2) Que a Agencia Nacional de Saúde Suplementar fiscalize o cumprimento dos artigos 3º, § 3º e 7º C, incisos IX e X, da RN 186/2009, pelas operadoras de plano de saúde.
- 3) Que se ampliem as hipóteses para exercício da portabilidade especial, de forma a estendê-la aos beneficiários dos contratos coletivos empresariais, que tenham o seu vínculo com a operadora de origem rompido, seja em razão da rescisão do seu contrato de trabalho (**contributivo ou não**), **seja em razão da rescisão do contrato de plano de saúde.**
- 4) Que se altere o termo inicial do prazo para a portabilidade de carência especial dos beneficiários que tiverem seu vínculo com o beneficiário titular do plano privado de assistência a saúde extinto em decorrência da perda de sua condição de dependente, para que se efetive a partir da solicitação de exclusão do dependente.

Sendo estas as ponderações, aproveita-se o ensejo para renovar votos de apreço e consideração.